

I Workshop de Gerenciamento Costeiro da RH VIII

Gestão de Recursos Hídricos Integrada à Gestão
dos Sistemas Estuarinos e da Zona Costeira

20, 21 e 22 de Maio - Macaé/RJ

Mesa Redonda 1: Integração Executiva entre Plano de Bacia, Projeto de Gestão Integrada da Orla Marítima, Zoneamento Ecológico Econômico Costeiro e Plano Municipal de Saneamento

Arranjo CIRM – Comissão Interministerial para os Recursos do Mar – 1974 e 2019

O Grupo de Integração do Gerenciamento Costeiro, criado pela Portaria Ministerial nº 440/MB, de 1996, da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar, tem como objetivo promover a articulação das ações federais incidentes na zona costeira. ***Para tanto, deve ser elaborado o Plano de Ação Federal para a Zona Costeira, com vistas a apoiar a implementação do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro.***

Arranjo CIRM – Comissão Interministerial para os Recursos do Mar – 1974 e 2019

Plano Setorial para os Recursos do Mar – PSRM

Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC

Plano de Levantamento da Plataforma Continental – LEPLAC

Programa Antártico Brasileiro

Coordenação: Comandante da Marinha

Membros: Casa Civil; Agricultura e Pecuária; Ciência, Tecnologia e Inovação; Defesa; Educação; Esporte; Integração e Desenvolvimento Regional; Justiça e Segurança Pública; Minas e Energia; Pesca e Aquicultura; Planejamento e Orçamento; Portos e Aeroportos; Relações Exteriores; Saúde; Turismo; Comando da Marinha.

Constituição Federal de 1988

Art. 20. São bens da União:
IV as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; ***as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras***, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a ***Zona Costeira*** são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988

Instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro

O PNGC tem, como finalidade primordial, o estabelecimento de normas gerais visando a gestão ambiental da **Zona Costeira do País**, lançando as bases para a formulação de políticas, planos e programas estaduais e municipais. Para tanto, busca os seguintes objetivos:

A promoção do ordenamento do uso dos recursos naturais e da ocupação dos espaços costeiros, **subsidiando e otimizando a aplicação dos instrumentos de controle e de gestão pró ativa da Zona Costeira;**

Estabelecimento do processo de gestão, de forma integrada, descentralizada e participativa, das atividades sócio econômicas na Zona Costeira, de modo a contribuir para elevar a qualidade de vida de sua população, e a proteção de seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural;

Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988

Instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro

O PNGC tem, como finalidade primordial, o estabelecimento de normas gerais visando a gestão ambiental da **Zona Costeira do País**, lançando as bases para a formulação de políticas, planos e programas estaduais e municipais. Para tanto, busca os seguintes objetivos:

O desenvolvimento sistemático do diagnóstico da qualidade ambiental da Zona Costeira, identificando suas potencialidades, vulnerabilidades e tendências predominantes, como elemento essencial para o processo de gestão;

A incorporação da dimensão ambiental nas políticas setoriais voltadas à gestão integrada dos ambientes costeiros e marinhos, compatibilizando-as com o PNGC;

Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988

Instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro

O PNGC tem, como finalidade primordial, o estabelecimento de normas gerais visando a gestão ambiental da **Zona Costeira do País**, lançando as bases para a formulação de políticas, planos e programas estaduais e municipais. Para tanto, busca os seguintes objetivos:

Efetivo controle sobre os agentes causadores de poluição ou degradação ambiental sob todas as suas formas, que ameacem a qualidade de vida na Zona Costeira; e

A produção e difusão do conhecimento necessário ao desenvolvimento e aprimoramento das ações de Gerenciamento Costeiro

1993 - Lei 8617

Art. 1º O mar territorial brasileiro compreende uma faixa de doze milhas marítima de largura (22.224 metros), medidas a partir da linha de baixamar do litoral continental e insular, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente no Brasil.

Art. 4º A zona contígua brasileira compreende uma faixa que se estende das doze às vinte e quatro milhas marítimas (entre 22.224 metros e 44.448 metros), contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial.

1993 - Lei 8617

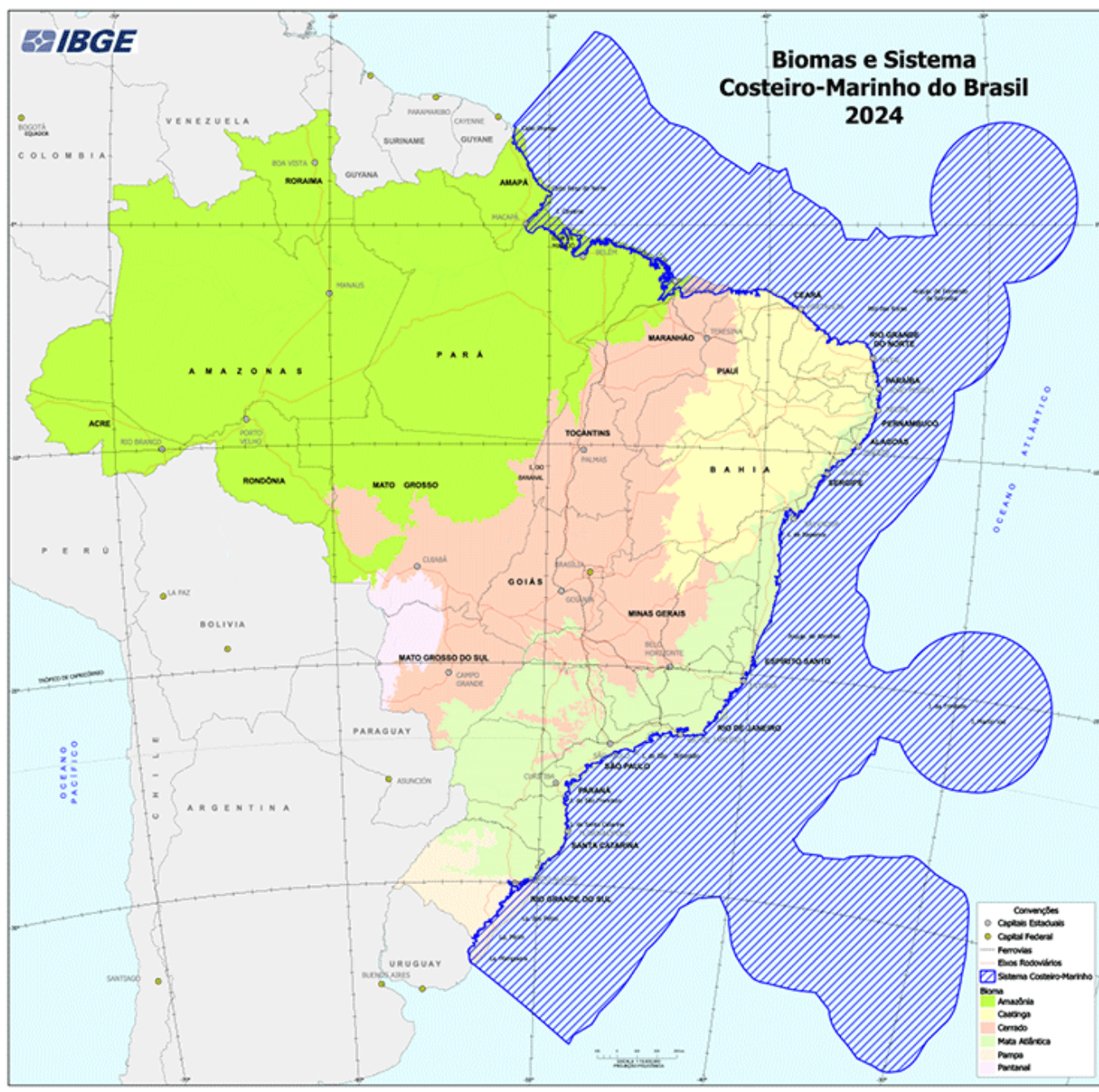
200 milhas – Zona Econômica Exclusiva

Art. 6º A zona econômica exclusiva brasileira compreende uma faixa que se estende das doze (22.224 m) às duzentas milhas marítimas (370.400 m), contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial.

Art. 7º Na zona econômica exclusiva, o Brasil tem direitos de soberania para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não-vivos, das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e seu subsolo, e no que se refere a outras atividades com vistas à exploração e ao aproveitamento da zona para fins econômicos.

Art. 8º Na zona econômica exclusiva, o Brasil, no exercício de sua jurisdição, tem o direito exclusivo de regulamentar a investigação científica marinha, **a proteção e preservação do meio marítimo**, bem como a construção, operação e uso de todos os tipos de ilhas artificiais, instalações e estruturas.

Biomass e Sistema Costeiro-Marinho do Brasil 2024



1993 - Lei 8617

Resolução CONAMA nº 282/2001

Zoneamento
Ecológico -
Econômico

Estabelece diretrizes para o Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) da Zona Costeira, visando a conservação e o desenvolvimento sustentável.

12 milhas – Zona Costeira

Com esta definição, a zona costeira brasileira estende-se por mais de 10.800 Km, quando considerados os recortes e as reentrâncias naturais da costa e possui uma área de aproximadamente 514 mil km² (Zamboni & Nicolodi, 2008).

Art. 3º-A zona costeira brasileira, considerada patrimônio nacional pela Constituição de 1988, corresponde ao espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e uma faixa terrestre, com os seguintes limites:

- I - faixa marítima: espaço que se estende por **doze milhas náuticas**, medido a partir das linhas de base, compreendendo, dessa forma, a totalidade do mar territorial;
- II - faixa terrestre: espaço compreendido pelos limites dos Municípios que sofrem influência direta dos fenômenos ocorrentes na zona costeira.

DECRETO Nº 5.300 DE 7 DE DEZEMBRO DE 2004

Zona Terrestre

Art. 4º - Os Municípios abrangidos pela faixa terrestre da zona costeira serão:

I - defrontantes com o mar, assim definidos em listagem estabelecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

II - não defrontantes com o mar, localizados nas regiões metropolitanas litorâneas;

III - não defrontantes com o mar, contíguos às capitais e às grandes cidades litorâneas, que apresentem conurbação;

IV - não defrontantes com o mar, distantes até cinquenta quilômetros da linha da costa, que contemplem, em seu território, atividades ou infraestruturas de grande impacto ambiental na zona costeira ou ecossistemas costeiros de alta relevância;

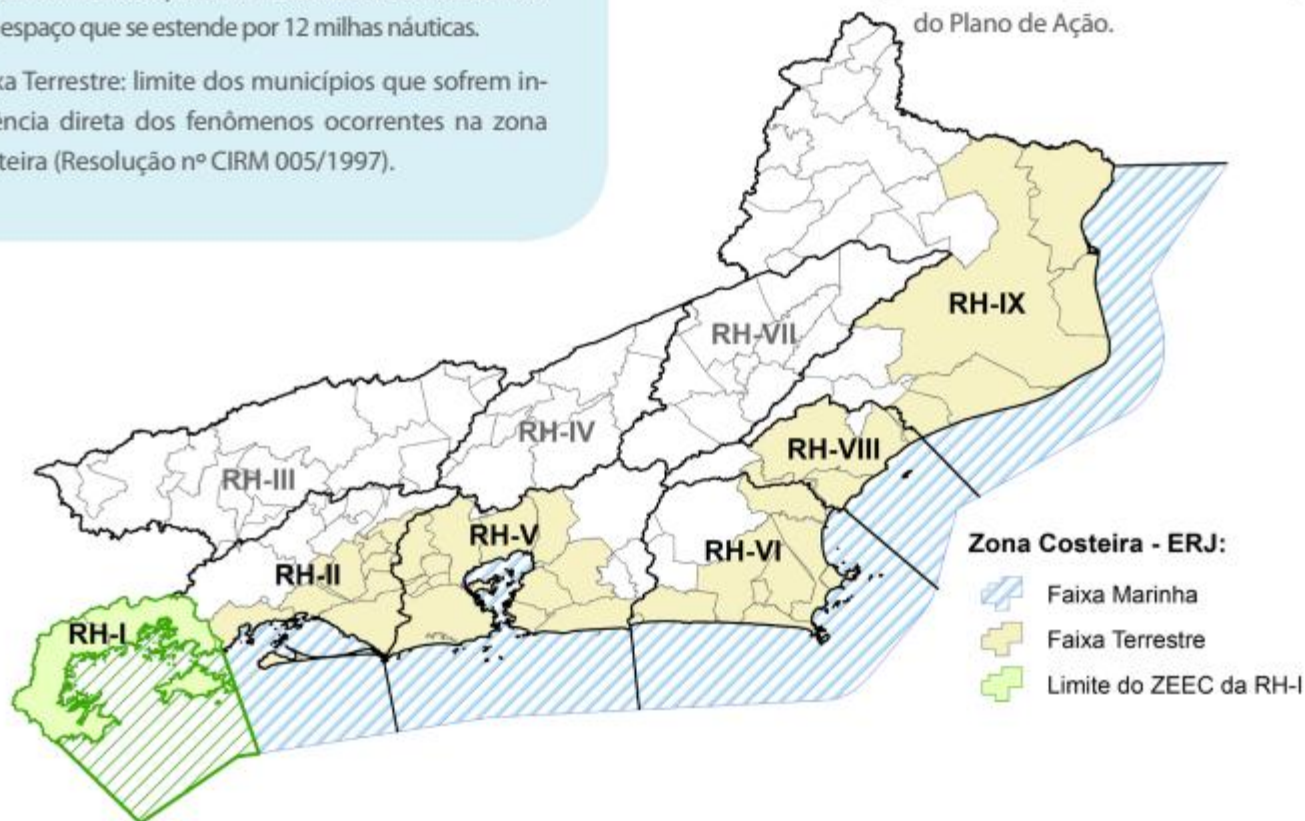
V - estuarino-lagunares, mesmo que não diretamente defrontantes com o mar;

VI - não defrontantes com o mar, mas que tenham todos os seus limites com Municípios referidos nos incisos I a V;

VII - desmembrados daqueles já inseridos na zona costeira.

- Faixa Marinha: compreende a totalidade do mar territorial, espaço que se estende por 12 milhas náuticas.
- Faixa Terrestre: limite dos municípios que sofrem influência direta dos fenômenos ocorrentes na zona costeira (Resolução nº CIRM 005/1997).

tos legais da normatização do instrumento, bem como do Plano de Ação.



Zona Costeira

DECRETO Nº 5.300 DE 7 DE DEZEMBRO DE 2004

Princípios

Art. 5º São princípios fundamentais da gestão da zona costeira, além daqueles estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente, na Política Nacional para os Recursos do Mar e na Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I - a observância dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na matéria;
- II - a observância dos direitos de liberdade de navegação, na forma da legislação vigente;
- III - a **utilização sustentável** dos recursos costeiros em observância aos critérios previstos em lei e neste Decreto;
- IV - a **integração da gestão dos ambientes terrestres e marinhos da zona costeira**, com a construção e manutenção de **mecanismos participativos** e na compatibilidade das políticas públicas, em todas as esferas de atuação;
- V - a consideração, na faixa marítima, da área de ocorrência de processos de transporte sedimentar e modificação topográfica do fundo marinho e daquela onde o efeito dos aportes terrestres sobre os ecossistemas marinhos é mais significativo;
- VI - a não-fragmentação, na faixa terrestre, da unidade natural dos ecossistemas costeiros, de forma a permitir a regulamentação do uso de seus recursos, respeitando sua integridade;

DECRETO Nº 5.300 DE 7 DE DEZEMBRO DE 2004

Princípios

Art. 5º São princípios fundamentais da gestão da zona costeira, além daqueles estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente, na Política Nacional para os Recursos do Mar e na Política Nacional de Recursos Hídricos:

VII - a consideração, na faixa terrestre, das áreas marcadas por **atividade socioeconômico-cultural de características costeiras** e sua área de influência imediata, em função dos efeitos dessas atividades sobre a conformação do território costeiro;

VIII - a consideração dos limites municipais, dada a operacionalidade das articulações necessárias ao processo de gestão;

IX - a **preservação, conservação e controle de áreas que sejam representativas dos ecossistemas da zona costeira, com recuperação e reabilitação das áreas degradadas ou descaracterizadas;**

X - a aplicação do princípio da precaução tal como definido na Agenda 21, adotando-se medidas eficazes para **impedir ou minimizar a degradação do meio ambiente**, sempre que houver perigo de dano grave ou irreversível, mesmo na falta de dados científicos completos e atualizados;

XI - **o comprometimento e a cooperação entre as esferas de governo, e dessas com a sociedade, no estabelecimento de políticas, planos e programas federais, estaduais e municipais.**

DECRETO Nº 5.300 DE 7 DE DEZEMBRO DE 2004

Objetivos

Art. 6º São objetivos da gestão da zona costeira:

I - a promoção do ordenamento do uso dos recursos naturais e da ocupação dos espaços costeiros, subsidiando e otimizando a aplicação dos instrumentos de controle e de gestão da zona costeira;

II - o estabelecimento do processo de gestão, de forma integrada, descentralizada e participativa, das atividades socioeconômicas na zona costeira, de modo a contribuir para elevar a qualidade de vida de sua população e a proteção de seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural;

III - a incorporação da dimensão ambiental nas políticas setoriais voltadas à gestão integrada dos ambientes costeiros e marinhos, compatibilizando-as com o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC;

IV - o controle sobre os agentes causadores de poluição ou degradação ambiental que ameacem a qualidade de vida na zona costeira;

V - a produção e difusão do conhecimento para o desenvolvimento e aprimoramento das ações de gestão da zona costeira.

DECRETO Nº 5.300 DE 7 DE DEZEMBRO DE 2004

Instrumentos

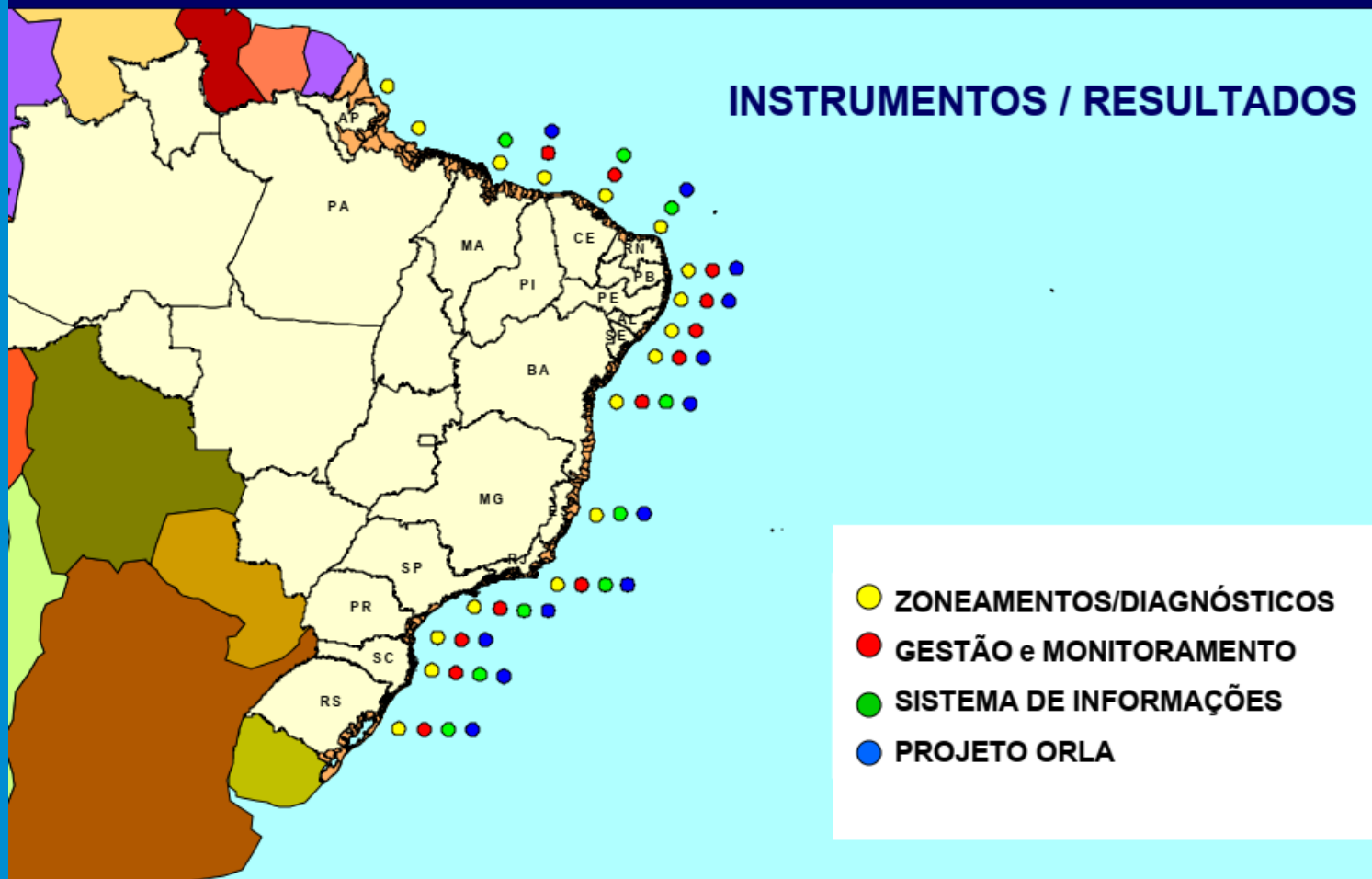
Art. 7º Aplicam-se para a gestão da zona costeira os seguintes instrumentos, de forma articulada e integrada:

- I - **Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC**: conjunto de diretrizes gerais aplicáveis nas diferentes esferas de governo e escalas de atuação, orientando a implementação de políticas, planos e programas voltados ao desenvolvimento sustentável da zona costeira;
- II - **Plano de Ação Federal da Zona Costeira - PAF**: planejamento de ações estratégicas para a integração de políticas públicas incidentes na zona costeira, buscando responsabilidades compartilhadas de atuação;
- III - **Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro - PEGC**: implementa a Política Estadual de Gerenciamento Costeiro, define responsabilidades e procedimentos institucionais para a sua execução, tendo como base o PNGC;
- IV - **Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro - PMGC**: implementa a Política Municipal de Gerenciamento Costeiro, define responsabilidades e procedimentos institucionais para a sua execução, tendo como base o PNGC e o PEGC, devendo observar, ainda, os demais planos de uso e ocupação territorial ou outros instrumentos de planejamento municipal;

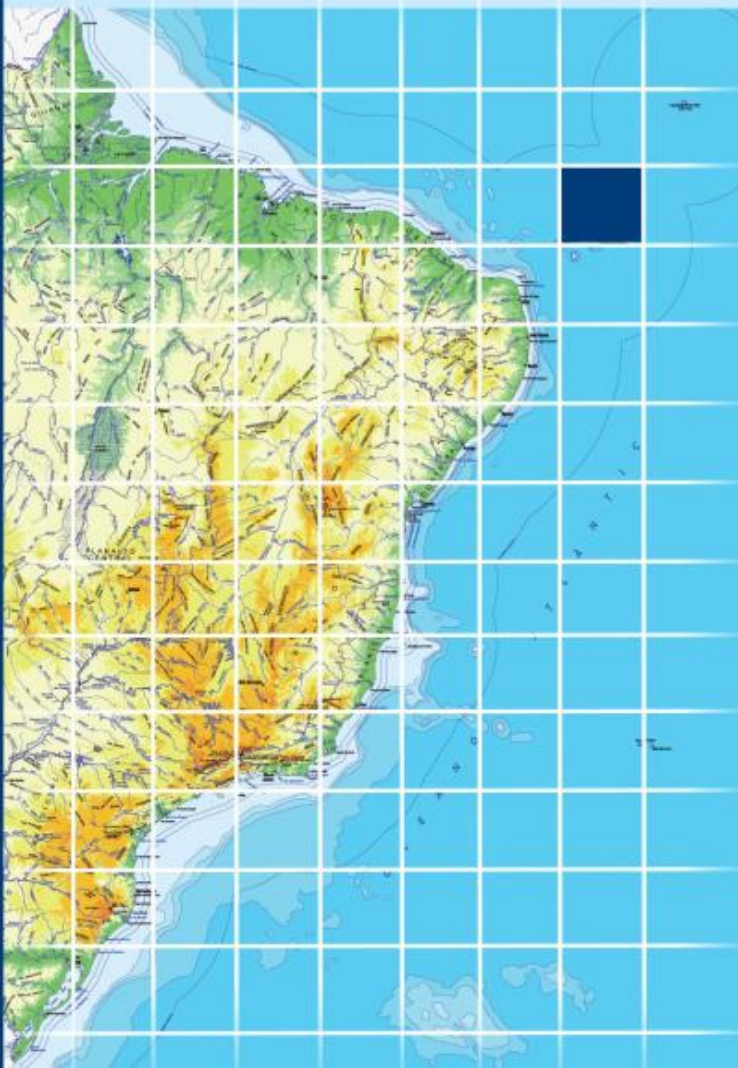
Instrumentos

- V - **Sistema de Informações do Gerenciamento Costeiro - SIGERCO:** componente do Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente - SINIMA, que integra informações georreferenciadas sobre a zona costeira;
- VI - **Sistema de Monitoramento Ambiental da Zona Costeira - SMA:** estrutura operacional de coleta contínua de dados e informações, para o acompanhamento da dinâmica de uso e ocupação da zona costeira e avaliação das metas de qualidade socioambiental;
- VII - **Relatório de Qualidade Ambiental da Zona Costeira - RQA-ZC:** consolida, periodicamente, os resultados produzidos pelo monitoramento ambiental e avalia a eficiência e eficácia das ações da gestão;
- VIII - **Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro - ZEEC:** orienta o processo de ordenamento territorial, necessário para a obtenção das condições de sustentabilidade do desenvolvimento da zona costeira, em consonância com as diretrizes do Zoneamento Ecológico-Econômico do território nacional, como mecanismo de apoio às ações de monitoramento, licenciamento, fiscalização e gestão;
- IX - **Macrodiagnóstico da zona costeira:** reúne informações, em escala nacional, sobre as características físico-naturais e socioeconômicas da zona costeira, com a finalidade de orientar ações de preservação, conservação, regulamentação e fiscalização dos patrimônios naturais e culturais.

APLICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE ORDENAMENTO



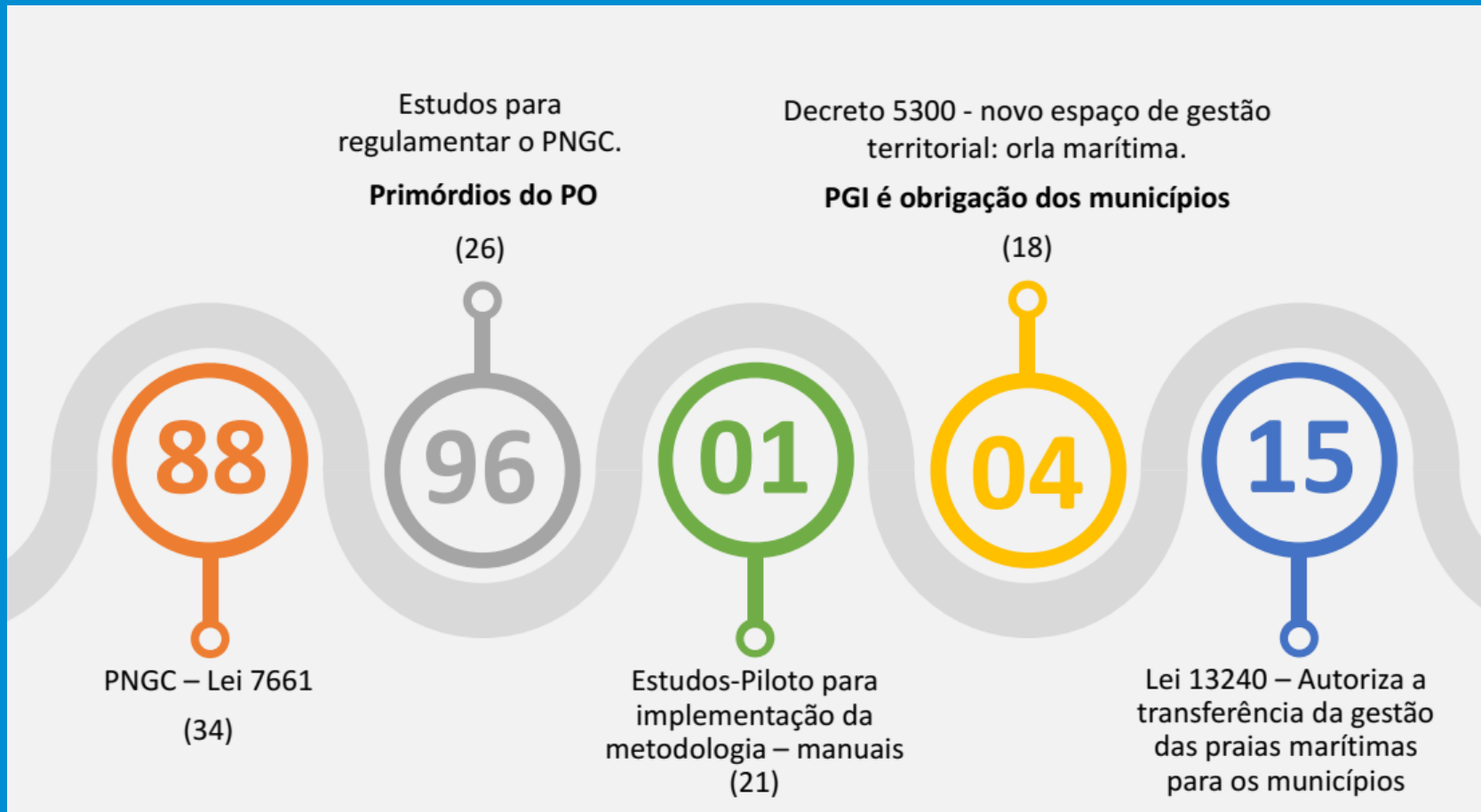
Instrumentos



PAF ZC - 2017 a 2019

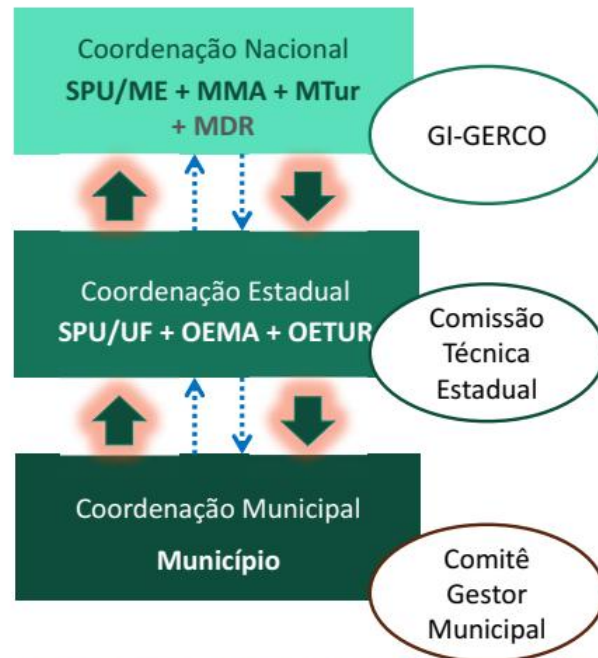
O PAF-ZC é um instrumento do PNGC, instituído pela Lei nº 7.661/88, criado e regulamentado pelo Decreto nº 5.300/04. Visa o planejamento de ações estratégicas para a integração de políticas públicas incidentes na zona costeira, buscando responsabilidades compartilhadas de atuação e tem por objetivos: promover, entre os membros do GI-GERCO, ações integradas relacionadas à gestão costeira; priorizar ações que desenvolvam a capacitação de pessoal e das instituições quanto à implantação e avaliação dos instrumentos de gerenciamento costeiro já existentes e contribuir com experiências setoriais exitosas na busca de soluções inovadoras para a gestão costeira.

Projeto ORLA



Projeto ORLA - 2022

Projeto Orla – Arranjo institucional



- Órgãos e entidades federais de planejamento, turismo, meio ambiente, defesa civil, saneamento etc.
- MPF-Gerco, GT-Praias
- Normatiza, dá suporte e aprova os PGIs
- Identifica linhas de financiamento no âmbito dos órgãos federais envolvidos
- Órgãos e entidades estaduais de planejamento, turismo, meio ambiente, defesa civil, saneamento etc.
- Órgãos e entidades federais com atuação local (Sudene, Ibama, ICMBio, SPU etc.)
- Organiza e aprova a elaboração e os PGIs
- Monitora a implantação
- Paritário (Município e Sociedade Civil)
- Núcleo de articulação e deliberação
- Monitora a implantação



Princípios

art. 3º, inciso VI: prevê a **integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras** como uma das diretrizes gerais de ação para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos

Resolução CNRH 181

PNRH

Prioridades	Programa/ Subprograma PNRH	Ações	Metas até 2020	Executor (es)	Parcerias e interlocutores	Prazo
16. Integrar as zonas costeiras ao sistema de gerenciamento de recursos hídricos.	Programa IX		Lançar edital para elaboração de um estudo para a definição de indicadores e metodologia de monitoramento da qualidade das águas costeiras.	MCTI/CT-Hidro e outras fontes de recursos	MMA, ANA, Marinha, Secretaria de Patrimônio da União (SPU), Gerenciamento Costeiro (GERCO), CTCOST/CNRH e Instituições de Ensino e Pesquisa	dez/18
		Desenvolver a capacidades de representantes do SINGREH sobre temas de interface entre Gestão de Zona Costeira e Gestão de Recursos Hídricos.	Estabelecer agenda de trabalho para a CTCOST/CNRH	Câmara Técnica de Integração da Gestão das Bacias Hidrográficas e dos Sistemas Estuarinos e Zona Costeira (CTCOST/CNRH)		jun/17
		Definir diretrizes específicas para a elaboração de planos de recursos hídricos em regiões que contenham trechos da Zona Costeira e bacias insulares.	Implementar agenda de trabalho para a CTCOST/CNRH.	CTCOST/CNRH		dez/20
		Definir diretrizes e atribuições da área de gestão de recursos hídricos na gestão das áreas costeiras e bacias insulares de forma integrada com outras áreas.	Definir de indicadores de monitoramento de águas costeiras.	MMA	CTCOST/CNRH, ANA, Órgãos Gestores Estaduais de Recursos Hídricos	dez/19
			Elaborar proposta piloto para o enquadramento de águas costeiras.	CBHs na Região Costeira	CTCOST/CNRH, CTPNRH/CNRH, MMA, ANA, Marinha do Brasil, SPU e GERCO	dez/19
			Avaliar as inter-relações entre o PNRH e outros planos setoriais para a zona costeira e propor um modelo de interação.	MMA	CTCOST/CNRH e ANA	dez/18
			Integrar a zona costeira nos estudos sobre e planos, cadastro de usuários, gerenciamento de riscos, fiscalização, fortalecimento da participação da sociedade, educação, capacitação, metodologias de cobrança, marcos regulatórios de bacias.	ANA e MMA	Órgãos Gestores Estaduais de Recursos Hídricos, CBHs, Marinha do Brasil, SPU e GERCO	dez/20

Instrumentos

Outorga

Cobrança

Sistema de informações

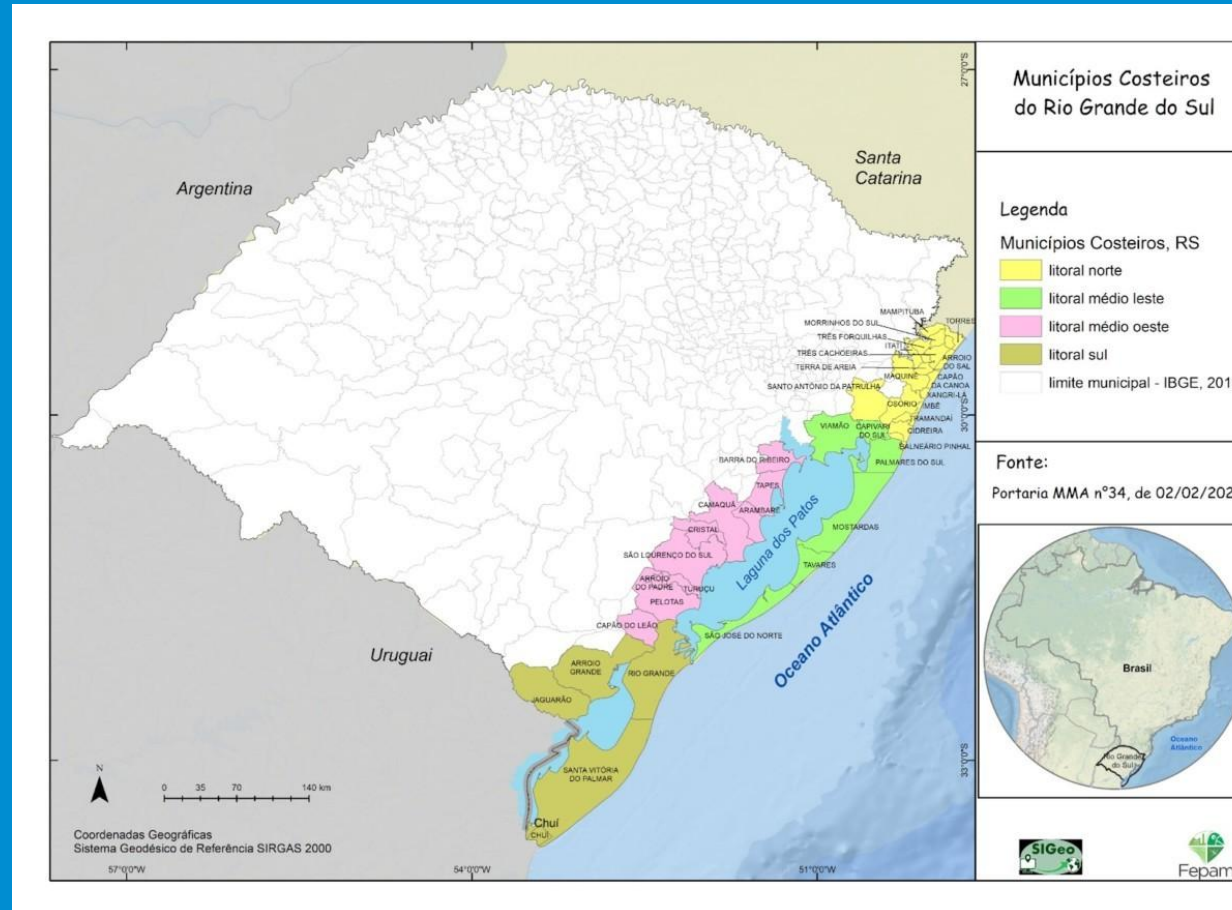
Enquadramento

Plano de ações

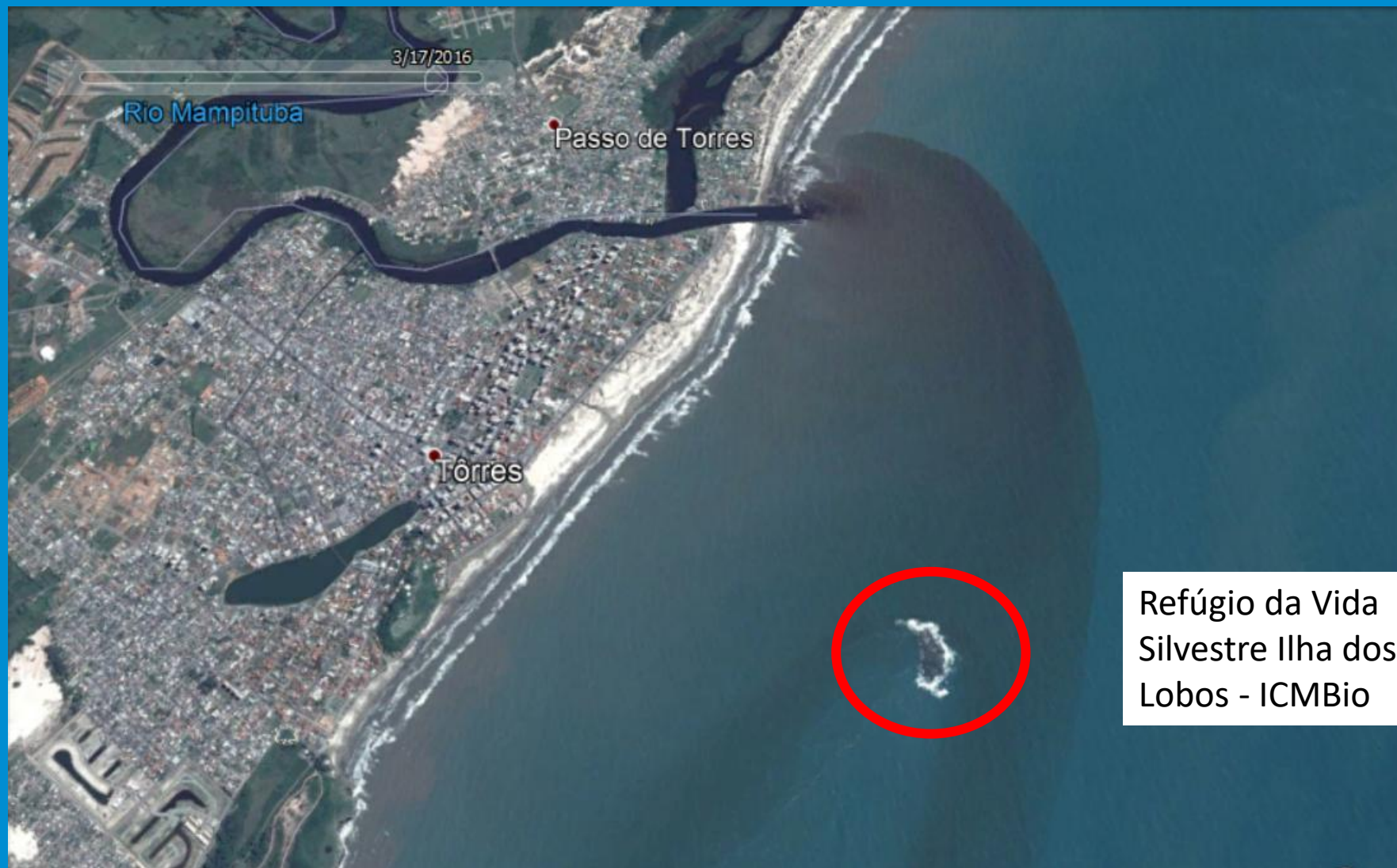
**O que fazer com os trechos
finais das bacias litorâneas???**



Outra realidade



Classe especial???



Refúgio da Vida
Silvestre Ilha dos
Lobos - ICMBio

Mudando a lógica – Lagos São João

